



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 04, DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2015.

Determina a circulação das moedas dos parquímetros no Município de Cascavel, na forma que especifica.

**Autor do Projeto:** Vereador Jeovane José Machado (Ganso Sem Limites) PSD.

**Relator:** Vereador Luiz Frare/PDT

**Parecer Contrário**

#### I. DO RELATÓRIO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 4, de 2015, onde o autor quer instituir medidas administrativas para a Companhia de Engenharia de Transporte e Tráfego – Cettrans, ao determinar que a companhia providencie a troca das moedas que são recolhidas diariamente dos parquímetros.

O Vereador proponente da matéria define ainda no art. 2º que a Cettrans ficará responsável pela organização de um calendário de trocas das moedas para que empresários locais efetuem a troca do dinheiro em cédulas (papel) pelas moedas (metálicas).

E no art. 3º o autor define que a Cettrans irá determinar o valor para a troca semanal das moedas, ou seja, define a circulação de valores no Município de Cascavel.

#### II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições quanto de alguma forma, tragam responsabilidade para o erário público.

Verificado esses pressupostos regimentais, entendo como Relator da matéria, que o conteúdo expresso no Projeto de Lei nº 4, de 2015, apesar da boa intenção do autor, foge a competência financeira do município em legislar. Ao instituir como a Cettrans deverá fazer com as moedas que são recolhidas diariamente dos parquímetros, ou seja, dando atribuições para que a Cettrans possa trocar as moedas, estará este projeto de lei invadindo competência financeira atribuída exclusivamente ao Banco Central do Brasil, que é o organizador e responsável em regulamentar a circulação de moedas no Brasil.

Essa regulamentação do Banco Central do Brasil está expresso na Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. No art. 10 da mencionada Lei, assim está definido:

*Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:  
II - executar os serviços do meio circulante;*

Compreendem como Meio Circulante, segundo o glossário do Banco Central do Brasil, o provimento de cédulas e moedas aos bancos e a manutenção do dinheiro em circulação em boas e seguras condições de uso.

Já o art. 17 da Lei Federal nº 4.595, de 1964, em seu § 3º garante que depende de autorização prévia do Banco Central do Brasil qualquer campanha destinada a coleta de recursos públicos, praticada por pessoas físicas ou jurídicas.

*Art. 17.....*

*§ 3º Dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.*

Sendo assim, a competência financeira do Ente da Federação, neste caso a União, por meio do Banco Central do Brasil está sendo atingida caso o Projeto de Lei nº 4, de 2015 seja aprovado por esta Casa.



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

E, é visível que a Cettrans não foi criada para ser uma instituição financeira, onde possui autorização do Banco Central para efetuar troca de moedas, seja essa troca de recursos oriundos dos seus serviços ou não.

Visto as exigências do art. 39 e seus Incisos, do Regimento Interno, em análise ao Projeto de Lei nº 4, de 2015, por possuir vícios de ordem econômica e financeira em sua competência, opino pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 4, de 2015.**

Luiz Frare  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminentíssimo Relator e manifestam pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 4, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.  
Cascavel, 10 de fevereiro de 2015.

Luiz Frare  
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini  
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter  
Vereador/PTN/Membro